

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Largo Duque D'Ávila e Bolama 9900-141 HORTA

Apartado 48 · 9900 - 997 HORTA

TEL: 292 202 000 · FAX: 292 293 990

Email: geral@cmhorta.pt

www.cmhorta.pt

CADERNO DE ENCARGOS
AQUISIÇÃO DE EMULSÃO BETUMINOSA ECM-2
E DE BETUME 160/220

ÍNDICE DO CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Cláusula 1ª – Objeto

Cláusula 2ª – Preço Base

Cláusula 3ª – Prazo contratual

CAPÍTULO II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações principais do fornecedor

Subsecção I – Disposições gerais

Cláusula 4ª – Obrigações principais do fornecedor

Cláusula 5ª – Prazo e local de entrega dos bens

Cláusula 6ª – Conformidade e operacionalidade dos bens

Cláusula 7ª – Inspeção

Cláusula 8ª – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

Cláusula 9ª – Garantia técnica

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 10ª – Objeto de dever de sigilo

Cláusula 11ª – Prazo do dever de sigilo

Secção II – Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 12ª – Preço contratual

Cláusula 13ª – Condições de pagamento

CAPÍTULO III – Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14ª – Penalidades

Cláusula 15ª – Força maior

Cláusula 16ª – Resolução por parte da entidade adjudicante

Cláusula 17ª – Resolução por parte do fornecedor

CAPÍTULO IV – Resolução de litígios

Cláusula 18ª – Foro competente

CAPÍTULO V – Disposições Finais

Cláusula 19ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 20ª – Comunicações e notificações

Cláusula 21ª – Contagem dos prazos

Cláusula 22ª - Consulta preliminar ao mercado

Cláusula 23ª – Legislação aplicável

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto

1 – O presente procedimento tem por objeto aquisição de 94 Toneladas de emulsão betuminosa ECM-2 e de 18 Toneladas de betume 160/220, em conformidade com as condições constantes do Caderno de Encargos.

Cláusula 2ª

Preço Base

1 – O preço base total da aquisição de serviços a contratar é fixado em 103.780,00 € (cento e três mil setecentos e oitenta euros), sendo este valor o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento, para efeitos do disposto no artigo 47º do CCP.

Cláusula 3ª

Prazo contratual

1 – O contrato mantém-se em vigor por um período máximo de 5 meses, em conformidade com os respetivos termos, condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da entidade adjudicante ou a requerimento do fornecedor, desde que devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4ª

Obrigações principais do fornecedor

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o fornecedor a obrigação principal de fornecimento de emulsão betuminosa ECM-2 e de betume 160/220, de acordo com o seguinte:

- Emulsão ECM-2 - **94 TON**
- Betume 160/220 - **18 TON**

2 - Será fornecido em tambores, no mínimo de 200 Kg, dividido por quatro (4) fases de fornecimento durante os anos de **2022 e 2023**.

Ano 2022

- 1.^a Fase – 1 contentor Emulsão ECM-2 e 1 contentor (c/ 14 TON Emulsão ECM-2 e 2 TON Betume 160/220)
2.^a fase – 1 contentor Emulsão ECM-2

Ano 2023

- 3.^a fase – 2 contentores Emulsão ECM-2 e 1 contentor betume 160/220.
4.^a fase – 1 contentor Emulsão ECM-2

3 – Devem ser de fabrico recente e apresentarem-se limpas e homogéneas, sem qualquer tipo de segregação ou depósito.

4 – Os bens a fornecer devem cumprir com os requisitos gerais e específicos para emulsões betuminosas nos termos previstos nas normas legais e documentos de homologação correspondentes.

5 – Os tambores devem ser fornecidos cheios, no mínimo, com 200 Kg.

6 – O fornecedor deve garantir os bens, nos termos da cláusula 9.^a, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante.

Cláusula 5^a

Prazo e local de entrega dos bens

1 – Os fornecimentos serão efetuados faseadamente após a solicitação escrita ou verbal da entidade adjudicante, **no prazo máximo de 15 dias**.

2 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues nos Armazéns da Câmara Municipal da Horta, na Zona Industrial da Horta, Santa Bárbara, correndo por conta do adjudicatário todas as despesas de transporte de qualquer natureza até àquele local.

3 – Devem ser entregues documentos, redigidos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização dos bens.

Cláusula 6^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 – O fornecedor obriga-se a entregar os bens objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos legais e de acordo com as quantidades indicadas na cláusula 4.ª do Caderno de Encargos e da proposta adjudicada bem como outros exigidos por lei.

2 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 – O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues. objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7ª

Inspeção

1 – Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede, no prazo de 5 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se se encontram cumpridas as especificações técnicas constantes da cláusula 4ª do presente Caderno de Encargos bem como as constantes da proposta adjudicada.

Cláusula 8ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 – No caso de as inspeções previstas na cláusula anterior não comprovarem a conformidade dos bens com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos e da proposta adjudicada bem como com outros requisitos exigidos por lei, a entidade adjudicante informa, por escrito, o fornecedor.

2 – No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das especificações técnicas e de outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 9ª

Garantia técnica

1 – Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de dois anos, a contar da data de assinatura do auto receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos e da proposta adjudicada bem como com outros requisitos exigidos por lei, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2 – A garantia prevista no número anterior abrange, as diligências tidas por adequadas para a operacionalidade do material em causa.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10ª

Objeto do dever de sigilo

1 – O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 12ª

Preço contratual

1 – O preço contratual resulta do valor apresentado na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, designadamente as despesas com o transporte dos bens objeto do presente procedimento para o local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 13ª

Condições de pagamento

- 1 – Os pagamentos são efetuados, através de transferência bancária, pelo contraente público, no prazo de 60 dias, contados da receção das faturas pelo Município da Horta.
- 2 – Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta do fornecimento, sem observância do disposto no artigo 292.º do CCP.
- 3 – Só há lugar à revisão de preços para efeitos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do disposto no artigo 282º do CCP.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14ª

Penalidades

- 1 – Pelo incumprimento do prazo de fornecimento dos bens, o Município da Horta pode exigir do Fornecedor dos bens, o pagamento de uma pena pecuniária, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P = (V \cdot A) / 500$, em que: P é o montante da penalidade, V é igual ao valor global do contrato e A é igual ao número de dias em atraso.

- 2 – O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e o Município da Horta decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP.

- 3 – Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município da Horta tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

- 4 – Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deve ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.

- 5 – O Município da Horta pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

- 6 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município da Horta exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15ª

Força maior

- 1 – Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte

afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1 – À resolução do contrato aplica-se o disposto nos artigos 330º a 335º do CCP.

2 – O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor.

Cláusula 17ª

Resolução por parte do fornecedor

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 – No caso previsto no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município da Horta, que produz efeitos 30 dias úteis após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daqueles a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

Resolução de litígios

Cláusula 18ª

Foro competente

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato são dirimidos pelo tribunal administrativo e fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Cláusula 19ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor de bens e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21ª

Contagem dos prazos

Os prazos são contados em consonância com o disposto no artigo 470.º do CCP

Clausula 22ª

Consulta preliminar ao mercado

- 1 - Nos termos do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado a fim de obter informações relevantes para estabelecer o preço base contratual.
- 2 - As informações obtidas tiveram em conta as características técnicas constantes deste caderno de encargos e foi com base nessas observações que a entidade adjudicante obteve o preço contratual.

Cláusula 23ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja espacialmente previstos no presente caderno de encargos aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto- Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e do RJCPRAA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro e demais legislação portuguesa aplicável.